

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12414/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Haydn Francisco Costa de Souza

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00874/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Haydn Francisco Costa de Souza, matrícula n.º 0135, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Alagoa Nova/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 19 de maio de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12414/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Haydn Francisco Costa de Souza, matrícula n.º 0135, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes máculas: ausência de comprovação de contribuição no período de 31/12/1991 a 26/08/1993 e a existência de outro benefício do servidor junto a PBPREV, Processo TC 18467/27, solicitando que o mesmo faça opção por um dos benefícios.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 66123/19.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação da autoridade responsável para enviar documentação relativa à renúncia da aposentadoria do servidor junto à PBPREV, anexando, se possível, ato formalizador de revogação da concessão de aposentadoria, com a devida publicação no DOE. - Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que contemple o período de 31/12/1991 a 26/08/1993, utilizado na concessão do presente benefício.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC 03612/20, onde a Auditoria analisou a defesa e manteve como falha a ausência da CTC emitida pelo INSS, sugerindo nova notificação da autoridade responsável.

O Processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, porém, espera-se o posicionamento ministerial de forma oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria Municipal de Educação de Alagoa Nova, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Além do mais, tem entendido este Tribunal de Contas que o cargo de Regente de Ensino guarda compatibilidade com o outro cargo que se deu aposentadoria do servidor, que foi de Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Educação, julgado regular, conforme Acórdão AC2-TC-01772/18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12414/19

Nesse sentido, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de maio de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO